

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001591-63.2013.5.02.0221

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

# Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/11/2013 Valor da causa: R\$ 88.164,00

#### Partes:

**RECLAMANTE: CELSO VECINO** 

ADVOGADO: PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO: DENIS PEREIRA LIMA

**RECLAMADO:** CONSTRUTORA LOPES SANTOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA

ADVOGADO: MOACYR GODOY PEREIRA NETO REPRESENTANTE: SIMONE MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO LOPES

REPRESENTANTE: MARIO FILIAGE SVETLIC FILHO REPRESENTANTE: ONDINA RODRIGUES SVETLIC ADVOGADO: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA RECLAMADO: ONDINA RODRIGUES SVETLIC

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA

**RECLAMADO: MARIO FILIAGE SVETLIC FILHO** 

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA

ADVOGADO: SONIA MARIA MARRON CARLI
RECLAMADO: PAULO ROBERTO LOPES

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA

**RECLAMADO: SIMONE MARIA DOS SANTOS** 

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO FRANCISCO SANTOS e PATRÍCIA CASTRO

(Locatários)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A - DEPARTAMENTO JURÍDICO

**ARREMATANTE:** LUIZ CLAUDIO HENKE NUNES

ADVOGADO: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA **TERCEIRO INTERESSADO:** MARIO FILIAGE SVETLIC

TERCEIRO INTERESSADO: JAIME SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO: PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS

RECLAMADO: CONSTRUTORA LOPES SANTOS LTDA E OUTROS (4)

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 889ba64

Destinatário: ONDINA RODRIGUES SVETLIC

CERTIFICO E DOU FÉ que compareci ao local indicado, Av. Intercontinental, 1522, bloco D, 33 e chegando lá REAVALIEI o imóvel indicado na matricula 69.743, conforme auto de reavaliação anexo. Certifico que a Sra. Ondina não reside no local estando o imóvel locado para o Sr. Alessandro Franco dos Santos que se comprometeu a encaminhar cópia do mandado e auto de reavaliação ao proprietário. Por esta razão deixei de dar ciência da reavaliação ao executado. Destaco a avaliação foi baseada em anúncios da internet de imóveis da mesma localidade com 2 quartos e, ainda, informações in loco de valor real de venda no condomínio pela Sra. Sonia Maria da Paz, síndica, que informou não haver débito condominial na unidade. Informou, ainda, que recebeu mandado informando que o imóvel foi arrematado em leilão, tendo o novo proprietário apresentado documentação pertinente. Ante ao exposto, devolvo a superior apreciação.

CAJAMAR/SP, 19 de janeiro de 2024 BEATRIZ MACHADO MARTINS Oficial de Justiça Avaliador Federal

Número do documento: 24011914294755400000331540435





1 ∞ 1591.63.2013.022 Fls.:4 AUTO DE REAVALIAÇÃO na Oru - mtur combi M wold 1522-33 W. B. No. cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz da Vara do Trabalho 2

La ya Man na execução movida por Contra Lo du apus

contra Dodina Lo du apus いてん procedi à REAVALIAÇÃO dos bens a seguir enumerado VALOR TOTAL ₩ 250.000, ∞ duzintes i cinquinta mil vais E, para constar, eu, abaixo assinado, Oficial de Justiça Avaliador, lavrer o pres auto, que assino. Ressalvas:....

# CIÈNCIA DA REAVALIAÇÃO

Aos dias do mês de do ano de dois mil e
dei ciência da reavaliação na pessoa do Sr.
o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de dias para impugná-la,
recebendo a contrafé.
Do gue para source to constant
Do que, para constar, lavro a presente certidão, que assino:
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
TERMO DE RECOKHIMENTO
Nesta data, recolho o presente mandado à MM Vara do Trabalho
d
de de 2
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
STIGHT OF JUSTICA AVAILABOR











# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE CAJAMAR – SP – TRT DA 2ª REGIÃO

#### ATOrd 1001591-63.2013.5.02.0221

**ONDINA RODRIGUES SVETLIC**, já devidamente qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em epígrafe, vem, por seu advogado subscritor da presente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer conforme abaixo:

#### 1. DA PENHORA ALUGUEL

Na decisão (id 2dfc382, foi determinado:

a penhora dos aluguéis devidos pelo locatário Sr. ALESSANDRO FRANCO DOS SANTOS — CPF: 314.447.028-74 (auto de penhora #id.8cb395e) à executada Ondina Rodrigues Svetlic até a integral satisfação da dívida deste feito. O Sr. Oficial de Justiça deverá dar ciência ao locatário para que proceda aos depósitos subsequentes nos autos deste processo.



Contudo, a Reclamada é casada e o imóvel objeto da penhora também pertence a seu marido, Sr. MÁRIO FILIAGE SVETLIC, pessoa completamente alheia ao processo, não sendo devedor da importância cobrado pelo Reclamante.

Ocorre que os aluguéis do referido imóvel não são devidos a Reclamada Ondina e sim ao Sr. Mario Filiage Svetlic, que não faz parte deste processo e está tendo seu rendimento penhorado por dívida de que não é responsável.

Conforme se verifica do incluso contrato de locação, firmado em 04/01/2023, inclusive com firmas reconhecidas, consta apenas o Sr. Mario como Locador e os pagamentos são realizados diretamente em sua conta corrente, conforme estabelece a cláusula terceira do contrato.

Assim, de modo a evitar o ingresso do Sr. Mario com embargos de terceiro o que demandará mais trabalho ao processo, requer a revisão da decisão supra.

Isto posto, requer revogada a penhora sobre os aluguéis, liberando o Sr. Alessandro Franco dos Santos dos depósitos judiciais.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

MOACYR GODOY PEREIRA NETO OAB/SP 164.670

#### CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL

Pelo presente instrumento particular d locação, de um lado como LOCADOR, Sr. MARIO FILLIAGE SVETLIC, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RGº nº 55.108.24-6 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 658.662.748-68, residente e domiciliado na Rua Colorado, 431, Jardim Rancho Alegre, Santana de Parnaíba- SP, CEP: 06515-210.E de outro lado como LOCATÁRIO SR. ALESSANDRO FRANCO DOS SANTOS, brasileiro, Técnico de Manutenção, portador da Cédula de Identidade RG 40.300.041-05 SSP/SP, inscrito sob CPF/MF nº 314.447.028-74, residente e domiciliado na Av. Intercontinental 1522 - Jardim Celeste - ap 33D (objeto deste contrato).

As partes acima qualificadas, na melhor forma de direito, com fundamento na Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 e no artigo 421 e seguintes do Código Civil, firmam o presente contrato de Locação Residencial. A qual se regerá pelas cláusulas abaixo expostas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- O objeto deste contrato de locação de imóvel residencial, situado.
- 2. Referido imóvel contém dois dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro, e uma vaga de garagem.
- 3. O imóvel objeto deste instrumento é locado exclusivamente para servir de residência unifamiliar, não podendo sua destinação ser alterada, substituída ou acrescida de qualquer outra, sem expressa ( por escrito ) anuência do LOCADOR.
- 4. Não sendo permitida ainda a transferência, sublocação, cessão ou empréstimo no todo ou em parte do imóvel, sem a prévia e expressa autorização do LOCADOR.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O prazo de locação é de 12 (doze) meses, iniciando-se em 04 de janeiro de 2023, com término 04 de janeiro de 2024, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sob pena de caracterizar infração contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo prorrogação tácita ou expressa do presente contrato o mesmo será reajustado a preço de mercado sem qualquer relação com o patamar aqui pactuado a ser estabelecido pelo LOCADOR, que poderá ainda estipular, de comum acordo com o LOCATÁRIO, o índice de reajuste e periodicidade.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO E REAJUSTE DO ALUGUEL.

- O valor do aluguel será de R\$1.500,00 ( hum mil e quinhentos reais) na qual já está incluso água/esgoto, energia elétrica, gás encanado, exceto IPTU, deverá ser pago em até o dia 08 de cada mês, a iniciar no dia 08 de fevereiro de 2023.
- 2. Referido valor será pago por meio de depósito ou transferência bancária na conta do locador (banco Brasil (001), agência 1529-6, tipo de conta corrente: 1651-9), reajustados anualmente, pelo o índice o IPC/FIPE ou IGP/FGV, reajustamento este sempre incidente e calculado sobre o último aluguel pago no último mês do ano anterior.
- 3. Entretanto, se em virtude de lei subsequente vier a ser admitida a correção e periodicidade inferior a prevista, ou seja, que é anual concordam as partes que a correção do aluguel e o seu indexador passará automaticamente a ser feito no prazo menor, independente de aviso ou notificação, prevalecendo a menor periodicidade prevista em lei.
- O reajuste do aluguel será feito anualmente a partir de 04 de janeiro de 2023.
   Pelo índice retro mencionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A impontualidade acarretará juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor do aluguel. O atraso superior a 30

(trinta) dias implicará em correção monetária do valor do aluguel e encargos de cobrança correspondentes a 10% (dez por cento) do valor assim corrigido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas cobranças judiciais e extrajudiciais de alugueis em atraso os mesmos serão acrescidos de juros de mora, atualização monetária e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sendo que qualquer recebimento feito pelo LOCADOR fora dos prazos e condições convencionais neste contrato, será havido como mera tolerância e não induzirá novação, bem como resgate de recibos posteriores não significará quitação de aluguéis e outras obrigações contratuais deixadas de quitar nas épocas certas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ocorrendo o atraso de aluguel superior a 60 días, essa locação será considerada sem garantia, podendo o LOCADOR promover ação de despejo com pedido liminar e recebimento dos alugueis em atraso devidamente acrescidos de multas, juros, custas e honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 62, II da Lei do Inquilinato.

CLÁUSULA QUARTA: DA GARANTIA DO ALUGUEL.

Caução paga no primeiro contrato (2019).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido entre as partes que, ao término do prazo da vigência deste contrato, o LOCATÁRIO deverá comunicar ao LOCADOR, com 30(trinta) dias de antecedência, se permanecerá no imóvel ou desocupará, após vistoria do imóvel e desde que esteja nas mesmas condições que foi entregue, notadamente com pintura nova e contas de consumo quitadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de interesse de renovação de contrato e locação, o valor da caução prevista no "caput" desse artigo permanecerá em posse do LOCADOR como garantia contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O LOCADOR aceita e se responsabiliza pela garantia locatícia descrita nesta cláusula.



inclusive da multa estipulada no " caput", sendo o LOCADOR o único titular do direito a indenização paga pelo Poder Público Expropriante.

PARÁGRAFO QUINTO: Na hipótese de abandono do imóvel locado pelo LOCATÁRIO, fica o LOCADOR, desde já, autorizado a ocupa-lo, independentemente de qualquer medida judicial ou formalidade, sem prejuízo da aplicação ao LOCATÁRIO das penalidades estabelecidas ou disposições legais pertinentes.

## CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS.

São de responsabilidade do LOCATÁRIO o valor do aluguel, as despesas com consumo de condomínio, ( luz, agua, esgoto), IPTU e demais encargos da unidade, nas quais serão devidos a partir desta data independentemente da troca de titularidade, os quais poderão ser exigidos juntamente com o aluguel.

5.1 Insta salientar que o locatário fará o pagamento de R\$1.500,00 ( hum mil e quinhentos reais) na conta do proprietário, ficando sob a responsabilidade desse efetuar o pagamento do condomínio. Todavia no que se refere ao IPTU deve ser feita o pagamento pelo inquilino, haja vista que mencionada despesa não está inclusa no valor de R\$1.500,00 ( hum mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atraso no pagamento dos encargos referidos no "caput" poderá ensejar a rescisão contratual, com a aplicação das penalidades devidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O LOCATÁRIO deverá apresentar ao LOCADOR os comprovantes de quitação dos encargos descritos no "caput", sempre que solicitado. Em caso de extravios dos referidos comprovantes, o LOCATÁRIO deverá providenciar, às suas expensas, a segunda via dos mesmos; e, em não sendo possível a segunda via, deverá providenciar respectivas certidões negativas junto às repartições competentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os referidos comprovantes deverão ser, obrigatoriamente, apresentados por ocasião da entrega das chaves, quando finda ou rescindia a locação.



PARÁGRAFO QUARTO: Após o segundo mês de inadimplemento no pagamento dos valores de alugueis, ficará está locação considerada sem garantia, nos termos da legislação vigentes, podendo o LOCADOR promover ação de despejo, inclusive com pedido liminar.

# DA CLÁUSULA PENAL – RESCISÃO CONTRATUAL E MULTA.

Incorrerá em multa contratual no valor de 01(um aluguel), a parte contratante que manifestar a sua vontade de rescindir o contrato antes do prazo mínimo de 12 meses, de vigência deste contrato, na qual a caução dado com antecedência será compensado como o pagamento da multa contratual, devendo o locatário imediatamente deixar o imóvel. Todavia, após 12º mês de vigência do presente contrato, as partes estarão livres do pagamento da multa ora estipulada, momento que o caução dado com antecedência será compensado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A parte que infringir o presente contrato, em quaisquer de suas cláusulas ou condições, pagará a outra a multa equivalente a 01(um) aluguel vigente à época da infração, sendo certo que a penalidade ora estipulada não se confunde com a hipótese de multa prevista no "Caput" da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parte que não der causa ao descumprimento tem a faculdade de exigir o cumprimento do contrato ou considera-lo rescindido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o LOCATÁRIO necessitar desocupar o imóvel objeto deste instrumento por motivo de incêndios ou necessidades de obras urgentes, considerar-se-á rescindida de pleno direito a presente locação, sem prejuízos apuração da responsabilidade do LOCATÁRIO, se o fato tiver ocorrido por sua culpa, com imputação das penalidades previstas.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso d desapropriação do imóvel objeto da presente, ficarão o LOCADOR e LOCATÁRIO desobrigados por todas as cláusulas desde contrato,

tem ciência que responderá, PARAGRAFO QUARTO: O LOCATÁRIO proporcionalmente, quanto aos encargos que vierem a ser lançados nas próximas faturas, mas referente ao período da locação.

# CLÁUSULA SEXTA – DA MULTA E JUROS DE MORA

Em caso de mora no pagamento do aluguel, o valor será corrigido pelo IGP- M até o dia do efetivo pagamento e acrescido da multa moratória de 10% ( dez por cento) e dos juros de 1% ( um por cento ) ao mês e ensejará a sua cobrança através de advogado. Ficam desde já, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), se amigável a cobrança, e de 20% ( vinte por cento), se judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, PROIBIÇÕES E BENFEITORIAS NECESSÁRIAS.

- Ao LOCATÁRIO recai a responsabilidade por zelar pela conservação, 4.1. limpeza do bem, segurança, efetuando as manutenções necessárias para sua conservação sendo que os gastos e pagamentos decorrentes da mesma correrão por conta do LOCATÁRIO e, ainda realizar a imediata reparação de danos verificados no imóvel, ou nas instalações, provocados por si, seus dependentes familiares, visitantes, com base no artigo 23 da Lei do Inquilinato, sendo que tais reparações competem exclusivamente ao LOCATÁRIO.
- É proibido ao LOCATÁRIO descartar produtos gordurosos nas pias da 4.2. cozinha e banheiro, na qual poderá ocasionar o entupimento nos encanamentos, devendo tais produtos, como, por exemplo, o óleo ser descartado em garrafas plásticas. Todavia se tais produtos forem descartados de forma equivocada nas pias, fica cientificado desde já o LOCATÁRIO que os danos ocasionados serão de responsabilidade, podendo o LOCADOR após identifica-lo cobrar a mão de obra do LOCATÁRIO.
- O LOCATÁRIO está obrigado a devolver o bem em perfeitas condições de 4.3. limpeza e conservação quando finda ou rescindida esta avença, conforme



Constante no termo de vistoria em anexo (conforme fotos da unidade que seguem anexas).

- 4.4. O LOCATÁRIO não poderá fazer modificações ou transformações no imóvel sem a prévia anuência do LOCADOR, salvo obras emergenciais que digam respeito à segurança do imóvel e/ou dos inquilinos.
- 4.5. O LOCATÁRIO não terá direito a quaisquer indenizações ou retenções da coisa locada por acessão ou por benfeitorias porventura realizadas, ainda que tais benfeitorias sejam autorizadas e tenham o caráter de necessárias, úteis e/ou voluptuárias, passando a integrar o imóvel.
- 4.6. O tempo que o LOCADOR necessitar para realizar reparos de estragos atribuídos ao LOCATÁRIO, com o objetivo de repor o imóvel ao estado em que foi posto à locação. Durante o eventual lapso temporal, além do valor correspondente ao aluguel do período, o LOCADOR poderá exigir o valor integral da multa ajustada.
- 4.7. Na hipótese de o LOCATÁRIO não devolver o imóvel na situação em que o recebeu, o LOCADOR as importâncias despendidas e os lucros cessantes pelo período em que ficar o imóvel impossibilitado de ser locado, em função dos reparos necessários.

## CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LACATÁRIO.

O presente instrumento contratual obriga ainda o LOCATÁRIO a:

- a) Efetuar prontamente o pagamento do aluguel dentro da data acordada, bem como pagamentos dos encargos do móvel, tais como: condomínio (água e luz) e IPTU e demais encargos da unidade.
- b) Manter o imóvel locado e seus acessórios em perfeitas condições de higiene, limpeza, conservação e funcionamento, em especial os aparelhos sanitários, sistema elétrico, vidros, pinturas, durante o lapso temporal de locação, a fim de que, ao término desta, esteja o imóvel em perfeitas condições de uso.
- c) Realizar a imediata reparação de danos verificados no imóvel, ou nas instalações provocados por si, seus dependentes familiares, visitantes, com base no artigo 23 da Lei do Inquilinato, sendo eu tais reparos competem exclusivamente ao LOCATÁRIO.



- d) Comunicar imediatamente e por escrito ao LOCADOR de qualquer intimação de autoridades públicas relativas ao imóvel, bem como a ocorrência de turbação de terceiros e qualquer anormalidade que porventura surja no imóvel locado, no tocante a solidez de sua construção ou de suas partes componentes, sob pena de rescisão contratual e a aplicação das correspondentes penalidades, respondendo pelos danos e prejuízos que a inobservância desta determinação acarretar ao LOCADOR.
- e) Satisfazer todas as exigências dos poderes públicos a que der caus.
- f) Pagar os alugueres enquanto estiver na posse do imóvel, isto é, ate a definitiva entrega do mesmo, devidamente reajustados, de acordo com o presente contrato, na hipótese de não restituir o imóvel findo o prazo contratual.

### CLÁUSULA NONA: DA PREFERÊNCIA NA VENDA DO IMÓVEL.

Em caso de venda do imóvel, será o LOCATÁRIO notificado para eu exerça o seu direito de preferência. Não se manifestando no prazo de 30(trinta) dias, será considerado como desistente e ciente que deverá desocupar o imóvel no prazo de 90(noventa) dias, caso assim exija o adquirente, assegurado o direito à multa de rescisão contratual proporcional, conforme previsto na cláusula penal "caput" deste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Durant o prazo de vigência deste contrato e não havendo interesse de aquisição do imóvel pelo LOCATÁRIO, fica assegurado o direito de visita aos interessados do imóvel em dia hora previamente comunicadas pelo LOCADOR ao LOCATÁRIO, sendo considerado infração contratual qualquer ato que vise impedir ou dificultar o acesso ou à vista ao imóvel locado e colocado a venda.

# CLÁUSULA NONA: DA OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO CONDOMÍNIO.

O presente instrumento contratual obriga o LOCATÁRIO a observância das regras do Condomínio, nas quais cabe ao Locatário solicitar junto a administradora ou a sindicância. Insta salientar que ser porventura o LOCADOR for notificado pela administração do condomínio e/ou receber multa por descumprimento de tais regras, caberá ao LOCATÁRIO efetuar o pagamento da mesma.



# CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBLOCAÇÃO.

É vedado ao LOCATÁRIO sublocar, transferir ou ceder o bem, sendo nulo de pleno direito qualquer ato praticado com este fim sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS VISTORIAS.

É facultado ao LOCADOR, mediante aviso prévio, vistoriar o bem locado, por si ou seus procuradores, sempre que achar conveniente, para a certeza do cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS INFRAÇÕES AO CONTRATO.

A não observância de qualquer das cláusulas do presente contrato, sujeita o infrator à multa de 10% sobre o valor do aluguel, tomando-se por base, o último aluguel vencido.

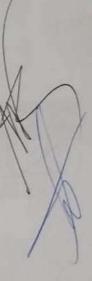
# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DEVOLUÇÃO.

O LOCATÁRIO deverá devolver o bem locado ao LOCADOR nas mesmas condições em que estava usando o recebeu, ou seja, em perfeitas condições de uso, respondendo pelos danos ou prejuízos causados.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TERMOS GERAIS.

O LOCATÁRIO se obriga a respeitar os deveres e normas inerentes ao uso do bem locado.

- a) Tudo que for devido em razão deste contrato será cobrado nos autos de processo executivo ou outra ação apropriada, correndo por conta da parte vencida além do principal, juros de mora e a atualização monetária corrigida pelos índices oficiais e todas as despesas judiciais e extrajudiciais, bem como e os honorários advocatícios.
- b) As eventuais intimações dos serviços de saúde e higiene públicas a que der causam, serão respondidas pelo LOCATÁRIO, ainda que expedidas em nome do LOCADOR ou apenas no endereço do imóvel.





c) O LOCADOR e seus representantes não terão qualquer responsabilidade perante o LOCATÁRIO em caso de incêndio, originado por curto circuito, estragos ou defeitos nas instalações elétricas que foram ocasionadas pelo LOCATÁRIO.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Butantã para dirimirem qualquer litigio decorrente do presente termo.

E, por assim estarem justos contratados, mandaram extrair o presente instrumento em três (03) vias, para um só efeito, assinando-as, justamente com as testemunhas, a tudo presente.

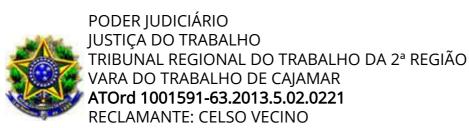
	São Paúlo 04 de janeiro de	e 2023.	
		M Total	
LOCADOR:	amorio Filiog	x celu	
MARIO FILLIA	AGE SVETLIC.		
LOCATÁRIO:	(Sonto)	Q 13°	
ALESSANDRO	F. DOS SANTOS.		

#### **TESTEMUNHAS:**

1.	A Street Street	
NOME: CPF:		ARTÓRIO  ARTÓRIO  ARTÓRIO  Robert  Antore Marine Robingues Cruz - Tabulato  Robert  Ro
NOME:		Antana de Parri larsi Xe Vilvata Rea AS. RICA redade. D. 1010 FEMELLA SI SE SENCIPALISTO CITALES 12,18 Selos: 12,18
CPF:		118802 118802 C10926AC0200481
	RECONHECIMEN NO VERSO 13º 807	TO







RECLAMADO: CONSTRUTORA LOPES SANTOS LTDA E OUTROS (4)

Junto aos autos resultado da consulta de débitos de ITPU referente ao imóvel matrícula n. 69.743 - 18ºRI de SP. Nada mais.

CAJAMAR/SP, 21 de março de 2024.

MARCELO LEANDRO ZANON ROSA

Servidor



Número do documento: 24032115530409800000340310924





# Secretaria Municipal da Fazenda

#### **CONSULTA DÉBITOS DO IPTU**

Consultar pelo nº do Cada	astro do Imóvel (SQL):	159.208.0105-1		
Código da imagem:				
Á	ddju	Ouvir Som Gerar Novo Códig	0	
		Consul	tar débitos de IPTU	Limpar

**SQL:** 159.208.0105-1

Endereço: ES DO JAGUARE, 1522 AP 33 - CEP: 05525-080

#### **SQL** ascendente

Nenhuma dívida de imóvel ascendente encontrada

#### **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano**

Exercício	NL	Valor principal remanescente	Situação
<sub>2024</sub> <b>Q</b>	1	R\$1.447,11	EM ABERTO
2019	1	R\$1.314,70	DÍVIDA ATIVA
2018	1	R\$1.251,30	DÍVIDA ATIVA
2017	1	R\$1.137,60	DÍVIDA ATIVA
2016	1	R\$1.034,20	DÍVIDA ATIVA
2015	1	R\$940,20	DÍVIDA ATIVA
2014	1	R\$341,92	DÍVIDA ATIVA

#### ATENÇÃO!

Para consultar o detalhamento das parcelas e o valor da dívida atualizado, acesse a opção Q (detalhar) quando disponível.

No caso de existência de débitos deste SQL em Dívida Ativa, consulte os detalhes AQUI No caso débito de ascendente em Dívida Ativa, Veja como pagar sua parte AQUI

Os débitos sobre o imóvel anteriores à arrematação (inclusive de inscrições anteriores) não são de responsabilidade do arrematante e sucessores, conforme previsão do art. 130 do CTN, parágrafo único

20230601-PI-2-28072023103009 | Copyright Secretaria Municipal da Fazenda Expediente Fale



2 of 2 20/02/2024, 15:57





# Consulta e Pagamento de Dívidas

IPTU - 159.208.0105-1

Consol	Consolidação dos Débitos
Dívidas Não Ajuizadas	00'0
Dívidas Ajuizadas	19.428,52
Encargos	2.137,08
Valor total de dívidas em aberto	R\$ 21.565,60

					]		
N° Dívida	Exercício	Tipo de Débito	Valor	Encargos	Notificação	Situação	
568.027.1/22-2	2014	IPTU	1.502,32	2.137,08	10	Ajuizado	
568.027.1/22-2	2015	IPTU	3.867,19	00'0	10	Ajuizado	
568.027.1/22-2	2016	IPTU	3.620,92	00,00	10	Ajuizado	
568.027.1/22-2	2017	IPTU	3.548,95	00,00	10	Ajuizado	
568.027.1/22-2	2018	IPTU	3.547,83	00,00	10	Ajuizado	
568.027.1/22-2	2019	IPTU	3.341,31	00,00	10	Ajuizado	

Em Aberto Em Aberto Em Aberto Em Aberto Em Aberto Em Aberto

Posição



# **SUMÁRIO**

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo			
579bdae	19/01/2024 14:39	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão			
f24f245	19/01/2024 14:39	reavaliação-1	Documento Diverso			
6a491f4	19/01/2024 14:39	foto ondina	Fotografia			
6ac3763	31/01/2024 14:04	Revogação Penhora	Manifestação			
90030f4	31/01/2024 14:04	Contrat Locação	Contrato			
442c56b	21/03/2024 15:53	Juntada extrato débitos tributários	Certidão			
0861215	21/03/2024 15:53	IPTU I proc. 1001591-63.2013.5.02.0221	Documento Diverso			
e5a4a7b	21/03/2024 15:53	IPTU proc. 1001591-63.2013.5.02.0221	Documento Diverso			